



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JULLY ANNE BEZERRA PESSOA**

**NULIDADE DAS ELEIÇÕES: Interpretação do artigo 224 do  
Código Eleitoral à luz da jurisprudência**

CAMPINA GRANDE – PB  
2012

**JULLY ANNE BEZERRA PESSOA**

**NULIDADE DAS ELEIÇÕES: Interpretação do artigo 224 do  
Código Eleitoral à luz da jurisprudência**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado em  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Professor Demétrius Almeida  
Leão

CAMPINA GRANDE – PB  
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

P475n

Pessoa, Jully Anne Bezerra.

Nulidade das eleições [manuscrito]: interpretação do artigo 224 do código eleitoral à luz da jurisprudência / Jully Anne Bezerra Pessoa.– 2012.

28 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Prof. Esp. Demétrius Almeida Leão, Departamento de Direito Público”.

1. Direito eleitoral. 2. Nulidade das eleições. 3. Voto nulo I. Título.

21. ed. CDD 344.01

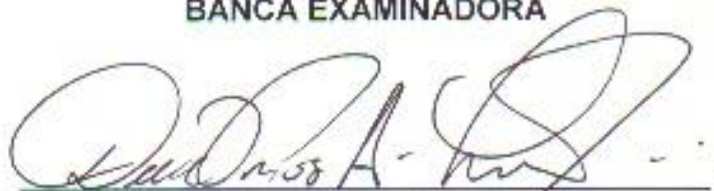
JULLY ANNE BEZERRA PESSOA

**NULIDADE DAS ELEIÇÕES: Interpretação do artigo 224 do  
Código Eleitoral à luz da jurisprudência**

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
ao curso de Direito da universidade Estadual  
da Paraíba – UEPB, como requisito para  
obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 27 de novembro de 2012.

**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Demétrius Almeida Leão  
Orientador



Prof. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho  
Examinador



Prof. Renata Maria Brasileiro Sobral  
Examinadora

# **NULIDADE DAS ELEIÇÕES: Interpretação do artigo 224 do Código Eleitoral à luz da jurisprudência**

PESSOA, Jully Anne Bezerra<sup>1</sup>

## **RESUMO**

Vislumbra-se, no cenário atual, a grande quantidade de informações veiculadas geralmente no meio cibernético acerca da possibilidade do voto nulo, isto é, aquele decorrente da manifestação apolítica do eleitor, ensejar a realização de novo pleito eleitoral. Ocorre, contudo, que, em razão de ser vivenciada uma época digital e globalizada, as referidas notícias são transmitidas para a sociedade sem a existência de uma pesquisa mais criteriosa sobre a matéria, desprovidas, portanto, de respaldo jurídico. Por conta dessa desinformação, milhares de eleitores vão às urnas convictos de que o voto nulo é capaz de ocasionar a realização de novas eleições. A existência dessa situação se dá devido à má interpretação do artigo 224 do Código Eleitoral, dispositivo jurídico incluso no capítulo que disciplina as nulidades da votação. Desse modo, o presente artigo científico explica a mais autorizada interpretação da aludida norma jurídica, com base na Resolução TSE nº 22.992, bem como as consequências advindas, em decorrência dessa interpretação, nas eleições majoritárias e proporcionais. Conclui-se que, em consonância com a interpretação dada ao dispositivo jurídico em epígrafe pelos ministros do Tribunal Superior Eleitoral, os únicos votos capazes de ensejar nova eleição são aqueles anulados pelo judiciário, caso alcancem o percentual de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos votos válidos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Nulidade das eleições. Voto nulo. Interpretação do artigo 224 do Código Eleitoral.

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba.  
jullyanne.pessoa@gmail.com.

## **INTRODUÇÃO**

É bastante corriqueiro, hodiernamente, que em ano eleitoral sejam veiculadas, geralmente através do meio cibernético, informações acerca da hipótese do pleito eleitoral ser anulado, em virtude da constatação de que a maioria dos eleitores votou nulo.

Diante da insatisfação com o atual cenário político brasileiro, não é de se estranhar que o eleitorado encontre no voto nulo uma forma de protesto contra os problemas que assolam a classe política deste país, notadamente a corrupção, como evidenciado no julgamento da Ação Penal 470.

Acontece que, nessa época da globalização, com a chegada da internet, as notícias passaram a circular mais rapidamente e sem muitos critérios, o que, inevitavelmente, gera uma ausência de confiabilidade. No entanto, não obstante essas ponderações, ante o descrédito existente na sociedade em relação aos governantes da nação, os cidadãos acreditam, sem questionar, que esses boatos de que as eleições seriam anuladas em decorrência do voto anulado espontaneamente sejam verídicos. Com efeito, as pessoas não procuraram saber se os referidos rumores concernentes à hipótese de realização de novo pleito eleitoral são congruentes, bem como possuem respaldo jurídico na legislação eleitoral.

Desse modo, dentro desse contexto, o presente artigo científico possuirá dois objetivos: explanar a hipótese da realização de novas eleições à luz da interpretação do artigo 224 do Código Eleitoral, que encerra o capítulo referente às nulidades da votação; e expor, em decorrência dessa interpretação, as consequências advindas nas eleições majoritárias e proporcionais.

### **1 CLASSIFICAÇÃO DOS VOTOS QUANTO À VALIDADE**

Quando o eleitor comparece às urnas eletrônicas, exercendo, assim, seu direito político, exteriorizado através do voto, ter-se-á duas destinações para as opções de votação, sendo aquele computado como válido ou não-válido.

Partindo-se dessa premissa, em consonância com a legislação eleitoral vigente<sup>2</sup>, considera-se como válido o voto registrado na urna eletrônica destinado a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias, desde que o partido esteja apto.

Importante destacar que são considerados candidatos regularmente inscritos aqueles que têm seu pedido de registro de candidatura deferido, no dia da votação, ainda que estejam *sub judice*, ficando a validade dos votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior, conforme preceitua o parágrafo único do art. 16 - A<sup>3</sup>, da Lei das Eleições, incluído pela Lei 12.034/2009 e o parágrafo único do art. 136<sup>4</sup> da Resolução TSE nº 23.372/2011.

Desse modo, verifica-se que, com a inclusão do referido artigo, no que tange às eleições proporcionais, os votos atribuídos ao candidato que tenha decisão indeferindo seu registro posteriormente serão invalidados e realizada nova totalização, não sendo destinados para o respectivo partido político ou coligação, como antes estabelecia o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral.

Em contrapartida, os votos não-válidos subdividem-se em nulos e brancos, configurando-se estes como os manifestados em tecla própria na urna eletrônica e aqueles como os dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Insta salientar que, em razão da edição da Lei 9.504/97, bem como da nova redação dada pela EC 16/97 ao § 2º do art. 77<sup>5</sup> da Constituição da República, os votos brancos, que anteriormente eram tidos como válidos para fins de determinação do quociente eleitoral, passaram a ser considerados não-válidos, tendo, portanto, a mesma consequência dos votos nulos.

Outrossim, a Resolução TSE nº 23.372/2011, responsável pela regulamentação das eleições municipais de 2012, em seus art. 136<sup>6</sup>, dispõe que,

---

<sup>2</sup> Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

<sup>3</sup> Art. 16-A. (...)

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato

<sup>4</sup> Art. 136. (...)

Parágrafo único. A validade dos votos dados a candidato cujo registro esteja pendente de decisão, assim como o seu cômputo para o respectivo partido ou coligação, ficará condicionada ao deferimento do registro (Lei nº 9.504/97, art. 16-A).

<sup>5</sup> Art. 77. (...)

§ 2º - Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

<sup>6</sup> Art. 136. Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda:

inobstante serem considerados nulos, inclusive para a legenda, os votos destinados a candidatos inelegíveis ou não registrados, aqueles dados a candidatos com o registro cassado, mesmo *sub judice*, e à legenda de partido inapto terão o mesmo destino.

É oportuno esclarecer que são tidos como inelegíveis os postulantes a cargos eletivos que incidam em qualquer das hipóteses consubstanciadas nos arts. 14, §§ 4º ao 7º e 15, da Constituição da República, e no art. 1º, da Lei Complementar 64/90, consistindo as aludidas previsões na ausência da capacidade eleitoral passiva.

Por sua vez, consideram-se candidatos não registrados aqueles que, no dia de votação, apesar de constarem na urna eletrônica, têm indeferido seu pedido de registro de candidatura, mesmo estando com recurso pendente; ao passo que, nas mesmas condições, reputam-se como cassados os candidatos que têm decisão de cassação de registro de candidatura.

## 1.1 A DIFERENÇA ENTRE O VOTO PROPRIAMENTE NULO E O VOTO ANULADO PELO JUDICIÁRIO

Depreende-se da leitura da Resolução TSE nº 22.992, que os ilustres ministros do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao conceituarem votos nulos decorrentes da manifestação apolítica do eleitor e votos anulados pela justiça eleitoral, assentaram entendimento no sentido de que, por se tratarem de duas categorias distintas de votos, não devem ser confundidos.

Nos votos propriamente nulos ou natinulos<sup>7</sup>, o eleitor não pretende direcionar seu voto a nenhum dos concorrentes ao pleito, possuindo, portanto, um conteúdo negativo. Por outro lado, nos votos dados a candidatos cujos registros estejam *sub judice*, tendo sido posteriormente confirmados como nulos, o eleitor

---

I – os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código Eleitoral, art. 175, § 3º, e Lei nº 9.504/97, art. 16-A);

II – os votos dados a candidatos com o registro cassado, ainda que o respectivo recurso esteja pendente de apreciação;

III – os votos dados à legenda de partido considerado inapto.

<sup>7</sup> Sobre a expressão natinulos, explica o ministro Carlos Ayres Britto, na Resolução TSE nº 22.992: “O primeiro voto, talvez, pudéssemos chamá-lo até de natinulo, por ser nulo desde a origem, desde o primeiro momento.”



dirige-os especificamente a um postulante a cargo eletivo, sendo originalmente computados como válidos e só depois da decisão judicial considerados desqualificados.

Vislumbra-se, dessa forma, que na primeira situação, há um desprestígio concernente à vontade soberana do eleitor; e no segundo caso, a depreciação se dá em relação ao candidato, que é o destinatário do voto.

Para uma melhor compreensão do tema em comento, faz-se pertinente e necessário transcrever um pequeno trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Carlos Ayres Brito, ao ser perguntado sobre a possibilidade dos votos nulos dados aos candidatos sem registro ou inelegíveis serem somados aos votos nulos derivados de manifestação apolítica, na Resolução TSE nº 22.992:

1.1 Entendo que não, pois não se pode somar grandezas ontologicamente distintas. Coisas heterogêneas. O voto propriamente nulo revela, em geral (excepcionado o erro), uma dada vontade do eleitor em não sufragar nenhum dos candidatos, em vocalizar um protesto contra a política ou, até mesmo, contra o voto obrigatório. Trata-se, portanto, de legítima expressão da vontade soberana do eleitor. Vontade, contudo, que não é direcionada a nenhum dos postulantes a cargo eletivo e que, portanto, assim é de ser recebida e considerada.

1.2 De outro lado, o voto dado a candidato que concorreu, participou de atos de propaganda eleitoral e constou da urna eletrônica, é voto intencionalmente orientado para um específico candidato. Candidato aparentemente apto a receber o sufrágio, mas cujo registro a Justiça Eleitoral jamais deferiu ou confirmou. Situação que não se confunde com aquela em que o eleitor deliberadamente opta por anular o seu voto.

Neste contexto, cabe ressaltar que o voto nulo de que trata o texto constitucional é o voto nulo desde a origem, que já nasceu assim, não podendo ser computado para nenhuma finalidade, tendo em vista o dever de ser respeitado o eleitor soberano que, por conta própria, quis anulá-lo, seja porque decidiu que assim o fosse ou até mesmo porque entenda ser um protesto contra sua obrigatoriedade.

Insere-se em mencionada conjuntura o pluralismo político, fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro, disposto no art.1º, V, da Constituição da República<sup>8</sup>, que assegura a concretização da soberania popular, por intermédio do direito do cidadão de votar nulo.

---

<sup>8</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
(...)

V - o pluralismo político.

O voto supramencionado distingue-se do previsto na legislação infraconstitucional, uma vez que, neste conjunto normativo, o voto não nasce inválido. Aqui, a desqualificação incide sobre o candidato, que pode ser inelegível ou não registrado<sup>9</sup>, e não sobre o voto em si.

## 2 A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 224 DO CÓDIGO ELEITORAL

A princípio, infere-se da análise do art. 224 do Código Eleitoral que se a nulidade dos votos for superior a 50 % (cinquenta por cento) da votação válida, deverá ser realizada nova eleição, cuja transcrição é a seguinte:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

No entanto, não obstante a letra da lei constituir sempre base obrigatória para interpretação de qualquer norma, não implica, necessariamente, numa interpretação gramatical ou literal do dispositivo.

Com efeito, o critério gramatical não é o fator interpretativo mais relevante, devendo também ser considerada a finalidade para a qual a norma foi editada. Logo, em que pese à impossibilidade do intérprete ir de encontro ao disposto na lei, em virtude da abertura semântica contida em determinados dispositivos jurídicos, abre-se uma margem de atuação interpretativa.

Neste cenário, está inserida a mutação constitucional, fenômeno que possibilita modificar profundamente o conteúdo, o alcance e o sentido das normas constitucionais sem alterar a literalidade do texto da Constituição.

Conforme salienta Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino<sup>10</sup>, ocorre uma mutação constitucional quando muda-se o sentido da norma sem mudar o seu texto.

---

<sup>9</sup> Art. 175. (...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

<sup>10</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7 ed. São Paulo: Método, 2011, p. 590

Trata-se, assim, de uma atualização não formal da Constituição, sobretudo efetivada pelo Poder Judiciário.

A par das considerações já expendidas, percebe-se que, muitas vezes, o artigo em comento tem sido interpretado somente à luz do critério gramatical, consubstanciando uma má interpretação, que induz os eleitores a acreditarem que anular o voto espontaneamente ocasionará a anulação do escrutínio, haja vista entenderem que a nulidade prevista no artigo diz respeito a qualquer espécie de voto nulo. Destarte, compreender a norma insculpida no art. 224 do Código Eleitoral é fundamental para a avaliação das consequências da nulidade.

Por isso, o Tribunal Superior Eleitoral, visando esclarecer, orientar e uniformizar os Tribunais Regionais Eleitorais acerca dos procedimentos para a proclamação de candidatos eleitos e a apuração dos votos de candidatos a cargos majoritários *sub judice*, em razão da nulidade de votos que superem em mais da metade os votos apurados, editou a Resolução nº 22.992, quando do julgamento, em 19.12.2008, da Consulta formulada pelo presidente do tribunal regional eleitoral do Piauí, relativa às eleições municipais de 2008, que foi recebida como Processo Administrativo nº 20.159.

Imperioso pontuar que as resoluções eleitorais constituem verdadeiros instrumentos normativos. Conforme disciplinado no Código Eleitoral, em seus arts. 1º, parágrafo único e 23, inciso IX<sup>11</sup>, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral detém o poder de regulamentar, *secundum legem*, propaganda eleitoral, votação, apuração, registro de candidatos, calendários eleitorais e outros temas atinentes ao processo eleitoral. Percebe-se, assim, que esse poder regulamentar é uma característica marcante da legislação eleitoral vigente.

Na Resolução em epígrafe, concluiu o referido Tribunal que, para fins de aplicação do art. 224, do Código Eleitoral, devem ser considerados apenas os votos nulos advindos de anulação proferida pela justiça eleitoral, e não em decorrência da manifestação apolítica do eleitor. Como explicado no capítulo anterior, tendo em

---

<sup>11</sup> Art. 1º. Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

(...)

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

vista sua natureza heterogênea, os votos natinulos e os votos anulados posteriormente pelo Poder Judiciário não podem ser somados.

Dessa maneira, de início, deverá a junta eleitoral verificar se os votos destinados a candidatos com registro indeferido ou inelegíveis ultrapassam os 50 % (cinquenta por cento) da votação válida, uma vez que são passíveis de anulação pela justiça eleitoral. Caso essa situação ocorra, deverá ser comunicado o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, que irá marcar novas eleições, no prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias, conforme preceitua o artigo em questão.

Por outro lado, caso seja apurado que mais da metade dos votos válidos, ou seja, 50 % (cinquenta por cento) mais 1 (um), referem-se aos votos anulados pela vontade do eleitor, resultado de uma manifestação apolítica, não deverá ser aplicado o art. 224, do Código Eleitoral, porquanto aludidos votos em nada interferem no pleito eleitoral, representando, no máximo, uma insatisfação com a atual conjuntura política brasileira.

Ou seja, para saber se houve a hipótese contida no art. 224, do CE, deve-se somar, separadamente, os votos nulos que se auto-desqualificam e os votos nulos decretados pela justiça eleitoral. Se for verificado na última conjectura o percentual de 50 % (cinquenta por cento) mais 1 (um), deverá ocorrer novo pleito. Do contrário, as eleições tramitarão normalmente.

Significa dizer que, em se tratando da aplicação do artigo supracitado, os votos decretados nulos por decisão da Justiça Eleitoral são os únicos capazes de ocasionar a realização de um novo pleito eleitoral, não importando a quantidade de votos propriamente nulos auferidos nas urnas eletrônicas.

Exemplificando: suponha-se que numa determinada eleição para prefeito de uma cidade com 20.000 (vinte mil) eleitores, a escrutinação contabilize 6.000 (seis mil) votos válidos, 11.000 (onze mil) votos natinulos e 3.000 (três mil) votos destinados a um candidato com registro indeferido, portanto, passíveis de anulação pela justiça eleitoral. Nesse caso, não obstante os votos decorrentes da manifestação apolítica do eleitorado constituírem mais da metade do total de votos apurados, não motivarão uma nova eleição, já que não influenciam na incidência do art. 224, do Código Eleitoral. Agora, se nas mesmas condições, os 11.000 (onze mil) votos forem dados a candidatos com registro indeferido e os 3.000 (três mil) votos forem natinulos, deverá ocorrer outra eleição, pois os votos sujeitos à decretação de nulidade correspondem a mais de 50 % (cinquenta por cento) dos eleitores.

Nesta senda, corroborando com os apontamentos já alinhavados, imperioso destacar o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, conforme aresto colacionado a seguir<sup>12</sup>:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. "PREFEITO ITINERANTE". IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO REPUBLICANO. NULIDADE. VOTOS.

ART. 224, CE. DIFERENÇA. VOTOS NULOS. ART. 77,§ 20, CF. DESPROVIMENTO.

1. Somente é possível eleger-se para o cargo de "prefeito municipal" por duas vezes consecutivas, permitindo-se, após, tão somente, a candidatura a "outro cargo", respeitado o prazo de desincompatibilização de seis meses.

2. A nulidade dos votos dados a candidato inelegível não se confunde com os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor, a que se refere o art. 77, § 2, da CF, e nem a eles se somam, para fins de novas eleições (art. 224, CE).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Vislumbra-se, por tal linha de raciocínio, que o TSE distinguiu os votos nulos dados a candidato inelegível, a teor do disposto no §3º, do art. 175, do Código Eleitoral, daqueles decorrentes da manifestação apolítica do eleitor, previstos no art. 77, § 2º, da Constituição da República. Assim sendo, entende o Pretório Excelso que somente na hipótese da nulidade versada no §3º, do art. 175, do Código Eleitoral, é que o TRE determinará a realização de novas eleições, nos termos do art. 224, do Código Eleitoral.

É mister atentar, todavia, que se for constatado que os votos nulos posteriormente desqualificados não superam os 50 % (cinquenta por cento) dos votos válidos, deverá a junta eleitoral proclamar eleito o candidato mais votado, configurando a não incidência do art. 224, do CE. Isso acontece porque a distinção acima aludida não interfere na realização de novas eleições quando não excedido o percentual de 50 % (cinquenta por cento) da votação. Fica evidente que nem sempre a nulidade dos votos enseja a nulidade das eleições.

Além disso, importante pontuar que o próprio Código Eleitoral, ao elencar as situações típicas de nulidade da votação, não faz menção, em nenhum momento, ao voto nulo que se auto-desqualifica, conforme se pode verificar a seguir:

Art. 220. É nula a votação:

---

<sup>12</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.888 (42781-19.2009.6.00.0000). Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Data de julgamento: 25 de novembro de 2010. Publicação: 15 de dezembro de 2010.

I - quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;  
 II - quando efetuada em folhas de votação falsas;  
 III - quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;  
 IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios.  
 V - quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966).  
 Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e o encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 221. É anulável a votação:

I - quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135. (Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)  
 I - quando houver extravio de documento reputado essencial; (Inciso II renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)  
 II - quando fôr negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento: (Inciso III renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)  
 III - quando votar, sem as cautelas do Art. 147, § 2º. (Inciso IV renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)  
 a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;  
 b) eleitor de outra seção, salvo a hipótese do Art. 145;  
 c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Não se pode olvidar, também, que são suscetíveis de anulação os votos obtidos por candidato que vier a ser condenado por captação ilícita de sufrágio<sup>13</sup>, por abuso do poder econômico ou pela prática de condutas vedadas na legislação eleitoral<sup>14</sup>.

Ainda assim, os casos supra descritos só importam na marcação de um novo pleito eleitoral quando atingirem a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais, ou do município nas eleições municipais.

<sup>13</sup> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

<sup>14</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma

Como bem asseverado pelo ministro Carlos Ayres Britto na Resolução TSE nº 22.992, o art. 224 estabelece verdadeira condição de eficácia das eleições, pois se o candidato sem registro, ele próprio, houver obtido mais de 50 % dos votos válidos, não deve a junta eleitoral proclamar resultado, e sim, julgar prejudicadas as demais votações e comunicar imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral para que este, nos termos do citado dispositivo, marque novas eleições no prazo de 20 a 40 dias.

Vê-se, então, que a Corte Eleitoral, ao conferir nova interpretação ao artigo sob análise, diferenciando os votos propriamente nulos dos votos decretados nulos, acarretou uma alteração substancial na compreensão do seu conteúdo e alcance, sem modificar a literalidade do texto, o que configurou o fenômeno da mutação constitucional.

## 2.1 IMPOSSIBILIDADE DE DIPLOMAÇÃO DE CANDIDATOS NÃO REGISTRADOS

Na divisão do processo eleitoral, devem ser cumpridas as seguintes etapas: registro, votação, apuração, diplomação e mandato. Desse modo, somente é proclamado candidato registrado, só é diplomado candidato eleito e apenas é empossado candidato diplomado.

A condição de candidato oficial só se adquire com o deferimento do registro. É preciso, pois, que o pedido de registro do candidato escolhido na Convenção Partidária seja encaminhado à Justiça Eleitoral a fim de que este órgão jurisdicional permita que o postulante a cargo eletivo tenha seu registro deferido. Como dito anteriormente, esta etapa está inserida na fase preparatória, antecedendo, assim, as demais fases do processo eleitoral.

De maneira competente, o ilustre jurista Joel J. Cândido afirmou<sup>15</sup> que:

Sem esse registro, não é ele candidato no sentido legal e, conseqüentemente, não pode concorrer. Antes do registro tem ele a condição de “candidato a candidato”, expressão já consagrada no uso corrente entre os políticos. Indica ela, apenas, a existência de um direito expectativo gerador a um outro direito, o de concorrer.

---

<sup>15</sup> CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Edipro, 2010, p. 135.

Isso significa que, sem a obtenção do registro de candidatura, é impossível se falar em candidato, uma vez que todos os votos atribuídos ao pleiteante a cargo eletivo são nulos. No entanto, nessa fase, terão de ser admitidos todos os registros até a realização das eleições, sob pena de evitar que os candidatos que estejam *sub judice* e tenham seus registros deferidos posteriormente, venham a ser prejudicados. Necessário frisar que, apesar de ser permitido a candidatos não registrados participarem da disputa eleitoral, tal fato não transforma essas pessoas em elegíveis, pois o que se busca é apenas considerá-las aptas ao recebimento de voto.

Por sua vez, a diplomação ocupa a quarta fase do processo eleitoral, sucedendo a etapa do registro. Só a partir dela, os eleitos podem assumir seus cargos. De fato, com a diplomação, certifica-se a configuração de uma eleição válida, habilitando-se os eleitos a exercerem seus respectivos mandatos. Essa há de ser considerada uma fase em que apenas devem ser diplomados aqueles que estejam com seus registros deferidos. No mais, é cediço que só pode ser diplomado o candidato eleito e não pode ser eleito o candidato sem registro deferido, visto que os votos que lhe foram atribuídos serão considerados nulos, nos termos do art. 175, §3º, do CE.

Aliás, há que se registrar que o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao conceder a ordem do Mandado de Segurança nº 4187-96/CE, por maioria, reafirmou o entendimento de que os votos dados a candidato com registro indeferido após as eleições são nulos, nos termos do art.16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

Tal quadro demonstra que não deve ser admitida a diplomação de candidato com registro indeferido, sob pena de ser afetada a lisura do processo eleitoral. Por isso, admitir a diplomação de candidato não registrado é o mesmo que sancionar a nulidade do voto.

Como consequência destas ponderações, se na data de votação o registro estiver indeferido, os votos não serão computados, ainda que haja recurso tramitando, aguardando-se decisão que modifique tal situação. Ao passo que, se no dia da eleição, o registro estiver deferido, o candidato poderá ser diplomado até que decisão posterior altere seu status de candidato eleito.

Faz-se necessária esta elucidação porque se na apuração das urnas eletrônicas ficar constatado perante a Justiça Eleitoral que mais da metade dos votos foram destinados a candidatos não registrados, além de incidir o art. 224 do



CE, ocasionando novas eleições, por se tratarem de votos declarados nulos, implicará, ainda, na impossibilidade de ser diplomado o candidato que tenha seu registro de candidatura indeferido.

### **2.1.1 Momento em que a decisão sobre os registros dos candidatos surte efeito**

Outra questão debatida na Resolução TSE nº 22.992 e que também guarda correlação com a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral diz respeito ao momento em que a decisão sobre o registro dos candidatos deve surtir os seus efeitos, o que acarretará, se for o caso, a realização de novo pleito.

Consoante o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90<sup>16</sup>, somente após o trânsito em julgado da decisão que declara a inelegibilidade do candidato é que lhe será negado ou cancelado o registro ou declarado nulo o diploma. Trata-se, portanto, de uma decisão declaratória de inelegibilidade do pleiteante a cargo eletivo.

Assim, durante muitos anos, a jurisprudência e a doutrina dominante entendiam que, não transitando em julgado a decisão que indeferia o registro de candidatura, em virtude da declaração de inelegibilidade do candidato, este deveria ser diplomado.

Ocorre que a interpretação da aludida norma jurídica não é pacífica, razão pela qual, hodiernamente, os tribunais vêm entendendo que o artigo 15 da LC 64/90 refere-se à decisão que declara a inelegibilidade e a ação de impugnação de registro de candidatura não tem como objeto a declaração de inelegibilidade, e sim, o deferimento ou não do pedido de registro. Logo, só se nega pedido de registro na ação de impugnação de registro, e não na ação declaratória de inelegibilidade. É por esse motivo que foi estabelecido que a decisão indeferitória de registro só pode produzir todos os seus efeitos após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, e não mais após o trânsito em julgado, restando configurada a aplicação analógica do art. 216 do Código Eleitoral, *in verbis*:

---

<sup>16</sup> Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Bem se vê que nos recursos interpostos contra a expedição de diploma, é suficiente o pronunciamento do TSE para que a decisão produza todos os seus efeitos. Então, seria uma incongruência a decisão que determina a cassação do diploma surtir efeitos depois da decisão proferida pelo TSE e a decisão que indefere o registro produzir efeitos após o trânsito em julgado.

À propósito do tema, é oportuna a lembrança das considerações lançadas pelo Ministro Marcelo Ribeiro, no voto de ratificação, proferido na Resolução TSE nº 22.992, *in verbis* :

... é muito raro - e as estatísticas o comprovam - que uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral, tomada em julgamento de recurso especial, venha a ser modificada no Supremo Tribunal Federal. Pode acontecer, mas, como disse, é muito raro.

De outra aresta, quem tem experiência na Justiça Eleitoral sabe que as partes, quando diante de decisões indeferitórias de registro fundadas na existência de inelegibilidade, adotam, geralmente, comportamento processual no sentido de protelar, o quanto possível, o desfecho da causa. Assim, recursos extraordinários sem qualquer viabilidade são apresentados, seguidos de agravos de instrumento, regimentais, embargos declaratórios sucessivos, etc. Tudo com o fito de garantir o exercício - no final das contas indevido - do mandato, mesmo com o registro indeferido.

Diante dessas considerações, resta flagrante não ser plausível a permissão de diplomação de candidatos somente após o trânsito em julgado da decisão. Imperioso, portanto, só ser admitida a execução da decisão que nega o pedido de registro após ser julgada pelo TSE. Antes disso, mesmo com registro indeferido, o candidato será eleito e, conseqüentemente, diplomado.

Em linhas gerais, antes da decisão do TSE, o candidato poderá ser diplomado. Entrementes, se após a diplomação, a Corte Eleitoral julgar o registro indeferido, tal decisão acarretará a anulação da diplomação, provocando a realização de nova eleição, nos termos do art. 224 do CE, se os votos destinados ao candidato não registrado forem superiores a 50 %.

### **3 CONSEQUÊNCIAS DOS VOTOS NULOS NAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS**

No sistema majoritário, sagra-se vencedor o pleiteante a cargo eletivo que obtiver o maior número de votos. No Brasil, é dividido em duas modalidades: sistema majoritário puro, simples ou de um único turno e sistema majoritário de dois turnos.

Será considerado eleito, na primeira espécie, o candidato que alcançar a maioria simples ou relativa do número de votos, em apenas um turno de votação, não importando a diferença de votos entre os candidatos. Pelo referido sistema, são proclamados vencedores os candidatos aos cargos de Senador da República<sup>17</sup> e de Prefeito dos municípios com até duzentos mil eleitores.

Por sua vez, no sistema majoritário de dois turnos, será tido como eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos, não computados os brancos e os nulos, no primeiro turno de votação, ou, em não sendo atingido esse percentual, o que conseguir a maior votação, em razão da realização de um segundo turno entre os dois postulantes mais votados. Frise-se que não há obrigatoriedade de realização de dois turnos, mas tão somente que haja a obtenção da maioria absoluta dos votos válidos. É o sistema adotado para a eleição dos cargos de Presidente da República<sup>18</sup>, Governador do Estado e do Distrito Federal e de Prefeito dos municípios com mais de duzentos mil eleitores<sup>19</sup>.

Conforme visto no capítulo precedente, por força da incidência do art. 224 do Código Eleitoral, quando a nulidade declarada pela Justiça Eleitoral alcançar mais da metade dos votos, todo o pleito eleitoral será considerado prejudicado, e, por conseguinte, será convocada nova eleição. Dessa maneira, caso tal fato ocorra em alguma eleição pautada pelo sistema majoritário, surgirão desdobramentos

---

<sup>17</sup> Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

<sup>18</sup> Art. 77. (...)

§ 2º - Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

<sup>19</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

concernentes à proclamação de candidatos eleitos. Vislumbra-se, portanto, a existência de quatro situações dentro desse contexto: (a) a possibilidade de proclamar eleito o candidato que obteve a maioria dos votos válidos, havendo mais de 50 % de votos declarados nulos; (b) a possibilidade de proclamar o resultado da eleição quando haja candidato com registro indeferido *sub judice*, mas cuja votação não alcance 50% dos votos válidos; (c) a possibilidade de aplicar o art. 224 do CE ao segundo turno das votações; e (d) como proceder se, até a posse, mais de 50% dos votos forem dados a candidato sem registro. De registrar, por oportuno, que aludidos temas foram abordados tanto na Resolução TSE nº 22.992, referente às eleições de 2008, quanto na Resolução TSE n.º 23.372, para as eleições de 2012.

No tocante à primeira situação, dispõe o inciso II, do art.164, da Resolução TSE n.º 23.372:

Art. 164. Nas eleições majoritárias, respeitado o disposto no § 1º do art. 162 desta resolução, serão observadas, ainda, as seguintes regras para a proclamação dos resultados:

(...)

II – não deve a Junta Eleitoral proclamar eleito o candidato que obteve a maioria da votação válida, quando houver votos dados a candidatos com registros indeferidos, mas com recursos ainda pendentes, cuja nulidade for superior a 50% da votação válida, o que poderá ensejar nova eleição, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral;

Observa-se, então, que, em havendo mais da metade dos votos válidos declarados nulos pela Justiça Eleitoral, haja vista terem sido destinados a candidatos não registrados, ainda que estejam com recursos pendentes, não deve ser proclamado eleito o candidato que obteve a maioria da votação válida, nas eleições majoritárias. Isso ocorre porque, em consonância com o previsto no art. 224 do CE, tal fato poderá ensejar a realização de nova eleição, ressalvando-se que essa providência ficará condicionada ao pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, se a nulidade atingir mais da metade da votação válida e se já houver decisão do TSE de indeferir o pedido de registro, deverão ser realizadas novas eleições imediatamente; caso ainda não haja decisão do Tribunal, não se realizarão, por enquanto, novas eleições<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> Art. 164. Nas eleições majoritárias, respeitado o disposto no § 1º do art. 162 desta resolução, serão observadas, ainda, as seguintes regras para a proclamação dos resultados:

(...)

III – se a nulidade dos votos dados a candidatos com registro indeferido for superior a 50% da votação válida e se já houver decisão do Tribunal Superior Eleitoral indeferitória do pedido de

Agora, segundo se percebe na segunda situação acima descrita, deve a Junta Eleitoral proclamar o resultado da eleição, uma vez que os votos passíveis de nulidade não superam os 50% dos votos válidos, não sendo caso, desse modo, de incidência do art. 224 do CE. Nessa senda, deverá ser proclamado eleito o candidato que possuir a maioria da votação válida, não computados os votos brancos e nulos. Vale registrar que pode haver nova proclamação, caso eventual decisão defira o pedido de registro do candidato *sub judice*, alterando o resultado final do pleito. É o que se verifica no inciso I, do art. 164, da Resolução TSE n.º 23.372, ao regulamentar essa matéria:

Art. 164. Nas eleições majoritárias, respeitado o disposto no § 1º do art. 162 desta resolução, serão observadas, ainda, as seguintes regras para a proclamação dos resultados:

I – deve a Junta Eleitoral proclamar eleito o candidato que obteve a maioria dos votos válidos, não computados os votos em branco e os votos nulos, quando não houver candidatos com registro indeferido, ou, se houver, quando os votos dados a esses candidatos não forem superiores a 50% da votação válida;

Em suma, para fins de proclamação do resultado da eleição majoritária, deve a Junta Eleitoral, num primeiro momento, verificar se os votos dados a candidatos com registro indeferido, que ainda estejam *sub judice*, ultrapassem os 50% dos votos válidos. Se isso for constatado, não deverá ser proclamado eleito o candidato que obteve a maioria dos votos válidos; ao passo que, se os votos destinados a candidatos até então não registrados forem inferiores a 50% da votação válida, deverá ser proclamado eleito o candidato que alcançou a maioria dos votos válidos, ou seja, o segundo colocado, sem prejuízo de ter essa situação alterada em face de posterior decisão que defira o pedido do registro do candidato que tinha àquela data seus votos tidos como nulos.

No que tange às eleições passíveis de segundo turno, referentes à terceira situação supramencionada, os ministros do Tribunal Superior Eleitoral decidiram, por unanimidade, que deverá ser aplicado o art. 224 do Código Eleitoral. Verifica-se que, com a decisão indeferitória de registro do candidato que participava do segundo turno da eleição, os votos dados a esse candidato são considerados nulos e excluídos do total de votos válidos do primeiro turno. Com isso, a Junta Eleitoral

---

registro, deverão ser realizadas novas eleições imediatamente; caso não haja, ainda, decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não se realizarão novas eleições;

deverá fazer um novo cálculo a fim de constatar se o segundo colocado no segundo turno obteve a maioria dos votos válidos no primeiro escrutínio, devendo, portanto, ser proclamado eleito; ou, caso não consiga a maioria da votação válida, ocorrerá um novo segundo turno com a participação dos dois candidatos mais votados no primeiro<sup>21</sup>. Cabe ressaltar que o segundo turno não representa uma nova eleição. Na verdade, tem-se uma mesma eleição, sendo realizada em dois momentos.

Por fim, elucidando a quarta situação, observa-se que, se a nulidade de mais de 50% de votos destinados a candidatos não registrados persistir até a data da posse do prefeito, entendeu o TSE que caberá ao Presidente da Câmara Municipal assumir e exercer o referido cargo, até que sobrevenha decisão deferindo o pedido de registro, ou sejam realizadas novas eleições. Por analogia, caberá ao Presidente da Assembléia Legislativa Estadual, se o cargo em questão for o de Governador, e ao Presidente da Câmara de Deputados, se o cargo for o de Presidente da República.

#### **4 A SITUAÇÃO DIFERENCIADA NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS**

No sistema proporcional, o candidato poderá ser considerado eleito se o seu partido atingir o quociente eleitoral, ou seja, obtiver um número mínimo de votos. Vê-se, então, que a quantidade de votos obtidos pelo postulante a cargo eletivo não é relevante, tendo em vista a valorização do voto destinado ao partido político ou coligação, e não ao candidato em si. É o sistema adotado para a escolha dos cargos de deputado estadual, deputado distrital, deputado federal<sup>22</sup>, e vereador.

---

<sup>21</sup> Art. 164. Nas eleições majoritárias, respeitado o disposto no § 1º do art. 162 desta resolução, serão observadas, ainda, as seguintes regras para a proclamação dos resultados:

(...)

IV – havendo segundo turno e dele participar candidato que esteja *sub judice* e que venha a ter o seu registro indeferido posteriormente, caberá à Junta Eleitoral verificar se, com a nulidade dos votos dados a esse candidato no primeiro turno, a hipótese é de realizar novo segundo turno, com os outros 2 candidatos mais votados no primeiro turno, ou de considerar eleito o mais votado no primeiro turno; se a hipótese for de realização de novo segundo turno, ele deverá ser realizado imediatamente, inclusive com a diplomação do candidato que vier a ser eleito.

<sup>22</sup> Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

Preliminarmente, a fim de facilitar a compreensão sobre a incidência do art. 224 do CE no sistema proporcional no Brasil, é importante esclarecer como ocorre o funcionamento deste.

O primeiro passo é a determinação do quociente eleitoral. Como bem mencionado por Djalma Pinto<sup>23</sup>:

Para determinar o quociente eleitoral, divide-se o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher da casa legislativa, cujas vagas estejam em disputa, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, arredondando-se para um, no caso de fração superior (art. 106, CE). Contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos inscritos e às legendas partidárias.

Assim, o número mínimo de votos que um partido político ou coligação necessitará para eleger um de seus candidatos a uma vaga referente ao sistema proporcional dar-se-á pela divisão do número total de votos válidos, não computados os nulos e os brancos, pelo número de cadeiras exigidas na eleição<sup>24</sup>.

Em seguida, deverá ser calculado o quociente partidário, referente à quantidade de cadeiras a que cada partido terá direito, ao qual se chega através da divisão dos votos obtidos pelo partido ou coligação pelo quociente eleitoral<sup>25</sup>.

No entanto, geralmente, é comum a existência de sobras eleitorais, que ocorrem quando as divisões realizadas não apresentam resultados exatos. Nessa hipótese, deverá ser apurado qual partido político será beneficiado com a ocorrência de cadeiras disponíveis após o cálculo do quociente partidário. Ter-se-á as sobras eleitorais, segundo o critério da maior média, pela divisão da votação obtida pelo partido ou coligação pelo quociente eleitoral mais 1 (um). Se ainda persistirem cadeiras a serem preenchidas, o cálculo deverá ser repetido, até a distribuição de todas as sobras.

Cumpra-se asseverar que, em não sendo atingido o quociente eleitoral por nenhum partido ou coligação, serão tidos como eleitos os candidatos mais votados, conforme o sistema majoritário, até o preenchimento de todas as cadeiras.

---

<sup>23</sup> PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 191.

<sup>24</sup> Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

<sup>25</sup> Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

Outrossim, também há que se registrar que o entendimento majoritário se inclina para a não aplicação do artigo em comento nas eleições proporcionais.

Ante essas ponderações, percebe-se que, em virtude do processamento ocorrer de forma diferenciada no sistema proporcional e no sistema majoritário, inevitavelmente, surgirá uma consequência dessemelhante nesse sistema eleitoral, quando da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Ademais, é importante destacar que a Corte Eleitoral, até a presente data, não se pronunciou acerca das consequências advindas da incidência do art. 224 do CE nas eleições proporcionais, motivo pela qual o presente artigo elucidará o tema em comento neste capítulo, com base na aplicação analógica da já comentada Resolução TSE nº 22.992, ratificada pela Resolução TSE nº 23.372, relativa às eleições majoritárias.

Como já observado, restou evidenciado que, para fins de aplicação do art. 224 do CE, primeiro deverá ser verificado pela Junta Eleitoral se os votos declarados nulos pelo judiciário ultrapassam o percentual de 50%. Em sendo tal hipótese concretizada, outra opção não há senão comunicar o Tribunal a fim de ser marcada uma nova eleição dentro do prazo de 20 a 40 dias. Não podem as eleições proporcionais ficarem isentas da marcação de eleições suplementares quando incorrerem no estabelecido pelo art. 224 do CE, sob pena de violarem o disposto na legislação eleitoral vigente, que, frise-se, não faz distinção, para fins de incidência, entre os sistemas majoritário e proporcional. Portanto, não deve a Junta Eleitoral, nas eleições proporcionais, proclamar eleitos os candidatos cujos partidos tenham atingido o quociente eleitoral, quando houver votos dados a candidatos com registros indeferidos, mas com recursos ainda pendentes, cuja nulidade for superior a 50% da votação válida.

Nesse sentido, corroborando com o entendimento proposto no presente trabalho de que o artigo 224 também deve ser aplicado às eleições proporcionais, oportuno trazer à baila excerto do artigo publicado<sup>26</sup>, neste ano, pelo Secretário Judiciário do TRE/MS e professor de direito eleitoral da ESMASGIS, Harry Waldschmidt:

---

<sup>26</sup> OAB-MS. **Eleições 2012: Os votos válidos, nulos e brancos, sua transformação em mandato e a necessidade de uma nova interpretação para o art. 224 do Código Eleitoral.** Disponível em <http://www.oab-ms.org.br/upload/artigo/1348059179.pdf/>. Acesso em: 19 de novembro de 2012.



O artigo 224 do Código Eleitoral, aplicável às eleições majoritárias e **proporcionais**, exige que mais da metade dos votos sejam válidos, sob pena de realização de novo pleito. (Grifo nosso)

É interessante observar que, até o presente momento, não existem registros, nem na jurisprudência, nem na doutrina, de que a situação acima aludida, de fato, aconteceu. Com efeito, é bastante improvável que em uma eleição proporcional sejam contabilizados mais de 50% de votos declarados nulos pelo judiciário, uma vez que, nessa espécie de sistema eleitoral, estão concorrendo inúmeros candidatos, o que dificulta a destinação da maioria de votos passíveis de declaração de nulidade. É por esse motivo que, nas eleições majoritárias, torna-se mais fácil verificar a existência da destinação de mais da metade dos votos a um candidato não registrado, tendo em vista que a disputa eleitoral, geralmente, ocorre entre dois ou três candidatos. Numa eleição proporcional, é comum existir um número significativo de pleiteantes a cargo eletivo, como se constatou na última eleição para vereador em Campina Grande, no Estado da Paraíba, em que 365 (trezentos e sessenta e cinco) candidatos disputaram as 23 (vinte e três) cadeiras disponíveis na Câmara Municipal.

Situação peculiar ocorrerá quando, nas eleições proporcionais, menos da metade da votação válida for declarada nula pela Justiça Eleitoral, isto é, não for atingido o percentual de 50% dos votos válidos. Nesse caso, como a nulidade não atingiu a mais da metade dos votos válidos, não se configurará a hipótese de incidência do art. 224 do CE, e, portanto, deverão ser proclamados eleitos os postulantes a cargos eletivos cujos partidos atingiram o quociente eleitoral, excluídos os votos brancos e nulos.

Dentro desse contexto, impende frisar que, se na data da eleição os votos forem atribuídos a candidatos com registros indeferidos antes da eleição e que ainda estejam com recursos pendentes, serão tidos como nulos, não sendo computados para o respectivo partido ou coligação. Agora, se no dia da votação os votos forem destinados a candidatos com registros deferidos antes da eleição e que estejam *sub judice*, serão computados para o respectivo partido ou coligação. Entrementes, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, a validade dos votos atribuídos a candidato com registro indeferido fica condicionada, em qualquer hipótese, ao deferimento do registro. Ou seja, se sobrevir decisão indeferitória de registro após a eleição, referente a candidato que até então tinha seu registro deferido, não será possível

haver a contagem de votos para a legenda, devendo ser feito novo cálculo do quociente eleitoral, o que, possivelmente, modificará o quadro dos eleitos na eleição proporcional. É o que também está previsto no parágrafo único do art. 136 da Resolução TSE nº 23.372/2011.

Corroborando com referida linha de raciocínio, fundamental transcrever a decisão da Corte Eleitoral<sup>27</sup> concernente ao assunto em discussão:

EMENTA: ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO APÓS A ELEIÇÃO. CONTAGEM PARA A LEGENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na dicção do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, a validade dos votos atribuídos a candidato com registro indeferido fica condicionada, em qualquer hipótese, ao deferimento do registro.

2. O § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que estabelece a contagem para a legenda dos votos obtidos por candidatos cujos registros tenham sido indeferidos após a eleição, foi superado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que condiciona a validade dos votos ao deferimento do registro, inclusive para fins do aproveitamento para o partido ou coligação.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Para o correto entendimento dessa sistemática, a título ilustrativo, imagine-se que, em determinada eleição, na qual estejam sendo disputadas dez cadeiras na Câmara de Deputados, tenham sido apurados 200.000 (duzentos mil) votos válidos, 10.000 (dez mil) votos nulos e 5.000 (cinco mil) votos em branco. Nessa situação hipotética o quociente eleitoral será de 20.000 (vinte mil) votos, pois é o resultado a qual se chega através de divisão do nº de votos válidos (200.000) pelo número de cadeiras (10). Assim, para um partido político ter direito a eleger candidatos nessa eleição deverá atingir, no mínimo, vinte mil votos. Em seguida, supondo-se que nesta eleição participaram o partido A, obtendo 40.000 (quarenta mil) votos; o partido B, obtendo 60.000 (sessenta mil) votos; e o partido C, obtendo 100.000 (cem mil) votos, parte-se para a apuração do quociente partidário. Feito o cálculo, através da divisão do número de votos obtidos pelo partido pelo quociente eleitoral, tem-se que o partido A conseguiu duas vagas ( $40.000/20.000 = 2$ ), o partido B conseguiu três vagas ( $60.000/20.000 = 3$ ), e o partido C conseguiu cinco vagas ( $100.000/20.000 =$

<sup>27</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4034-63. 2010.6.00.0000. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Redator para o acórdão: Ministro Marcelo Ribeiro. Data de julgamento: 15 de dezembro de 2010.

5). Contudo, posteriormente, o TSE decide pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura após a eleição do candidato X do partido A, sendo declarados nulos, portanto, os 20.000 (vinte mil) votos destinados a ele. Desse modo, como agora o partido A só possui 20.000 votos, visto que os votos considerados nulos não podem mais lhe serem destinados, a contagem dos votos válidos deverá ser refeita e, conseqüentemente, ter-se-á novo cálculo do quociente eleitoral, o que ensejará uma mudança na composição de cadeiras na Câmara de Deputados. Ademais, como os votos declarados nulos foram inferiores a 50 % da votação válida, não será necessária a incidência do art. 224. Só no caso de serem declarados mais de 100.000 (cem mil) votos nulos pelo judiciário, é que ocorreriam novas eleições.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A realidade fática da conjectura política brasileira, em que pese as tímidas mudanças no processo eleitoral, a exemplo da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), criada pela iniciativa popular com o fito de impedir o acesso de delinquentes ao poder, e do conturbado julgamento da Ação Penal 470, em que o Supremo Tribunal Federal condenou políticos influentes por corrupção ativa, ainda não se mostra satisfatória. Logo, é plausível que sejam veiculadas, geralmente no meio cibernético, informações atinentes à possibilidade de meios que impliquem na realização de novo pleito eleitoral.

Ocorre, todavia, que o boato existente na internet de que o voto nulo espontâneo ensejaria a realização de nova eleição demonstra-se incongruente e sem nenhum respaldo jurídico, uma vez que os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, quando da edição da Resolução nº 22. 992, assentaram entendimento no sentido de que os votos nulos decorrentes da manifestação apolítica do eleitor, ou seja, aqueles anulados por vontade própria, em nada interferem na realização de nova eleição.

Esse mal entendido, verificado não só nos e-mails veiculados na internet, mas também, pasmem, na consagrada doutrina nacional, ocorre em razão de uma má interpretação do artigo 224 do Código Eleitoral, concernente ao capítulo que trata sobre as nulidades da votação.

Como demonstrado nas ponderações alinhavadas no presente artigo científico, o voto nulo decorrente da manifestação apolítica do eleitor não possui nenhuma serventia, uma vez que, em consonância com a interpretação dada ao dispositivo jurídico em epígrafe pelos ministros do Tribunal Superior Eleitoral, os únicos votos capazes de ensejar nova eleição são aqueles anulados pelo judiciário.

É evidente que o cidadão deve sempre zelar pela lisura e normalidade das eleições, no entanto, não é votando nulo que isto será concretizado. Os eleitores deverão exercer seu direito e dever político-social, externado por meio do voto, com mais cautela, não acreditando, sem questionar, nas informações que chegam até seus lares.

Imperioso asseverar que o estudo em questão não é contrário ao direito de votar nulo, tendo em vista se tratar de um direito assegurado constitucionalmente. A finalidade primordial deste trabalho foi a de demonstrar a mais autorizada interpretação do art. 224 do Código Eleitoral e, por conseguinte, esclarecer a sociedade acerca da real consequência do voto nulo espontâneo no processo eleitoral, revelando-se apenas, como também ocorre com o voto branco, em não ser computado como voto válido.

O ideal seria que o pronunciamento da Corte Eleitoral em relação aos pedidos de registro de candidatos e à possível inelegibilidade ocorresse antes da data de votação, impedindo, assim, que um provável candidato inapto concorresse às eleições, haja vista que, como explanado no ponto 2.1.1 do Capítulo 2 (dois), só é a partir deste momento que a decisão produz todos os seus efeitos. Caso isso fosse possível, jamais ocorreria uma nova eleição, pois todos os candidatos presentes na urna eletrônica seriam habilitados e, conseqüentemente, não seriam os votos destinados a eles declarados nulos pela Justiça Eleitoral.

Vê-se, entretanto, que referida hipótese, nos dias atuais, demonstra-se utópica, sendo, de fato, a melhor solução pesquisar a vida pregressa do candidato que se pretende eleger, e constatando que este não possui processos que possam ocasionar uma declaração de nulidade de votos, exercer seu direito de voto, garantindo, dessa maneira, uma efetiva participação na democracia brasileira.

## **NULLITY OF THE ELECTIONS: Interpretation of Article 224 of the Electoral Code based on the jurisprudence**

### **ABSTRACT**

One sees, in the current scenario, the big amount of information that's usually disseminated over the cybernetic mean concerned about the possibility that the "natinull" vote – in other words, the one that comes from the apolitical manifestation of the elector – tries to perform a new electoral plea. It occurs, however, that, in spite of the new digital and globalized time, those referred news are spread to the society without the existence of a more solid research about the subject, therefore destitute of a legal support. Because of this disinformation, thousands of electors go voting convicted that the null vote is capable of generating a new election. The existence of this situation is given by the misunderstanding of the article 224 of the Electoral Code (Código Eleitoral), a political device included on the chapter that disciplines the nullity of the election. So, this very scientific paper explains the most authorized interpretation of the alluded juridical rules, based on the TSE Resolution number 22.992, as well as consequences followed by this interpretation, in the majority and proportional elections. It's concluded that, in consonance to the interpretation given to the juridical device titled by the ministers of the Superior Electoral Court (Tribunal Eleitoral Superior), the only votes able to create a new election are those nulled by the judiciary, if they reach a percentage of 50% (fifty per cent) plus 1 (one) of the valid votes.

**Key-Words:** Nullity of the elections. Null vote. Interpretation of the article 224 of the Electoral Code.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7 ed. São Paulo: Método, 2011.

ÂNGELO, Fernando Henrique Cherém Ferreira. **Mais de 50% de votos nulos não anula eleição**. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/21443/mais-de-50-de-votos-nulos-nao-anula-eleicao>>. Acesso em: 29 de outubro de 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 de novembro de 2012.

BRASIL. **Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)>. Acesso em: 03 de novembro de 2012.

BRASIL. **Lei 64, de 18 de maio de 1990.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp64.htm)>. Acesso em: 31 de outubro de 2012.

BRASIL. **Lei 4.737, de 15 de julho de 1965.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)>. Acesso em: 18 de outubro de 2012.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro.** 14 ed. São Paulo: Edipro, 2010.

FOLHAONLINE. **TSE vai padronizar entendimento sobre votos nulos.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u471973.shtml>>. Acesso em: 23 de outubro de 2012.

JUSBRASIL. **Boletim da EJE esclarece o voto nulo.** Disponível em: <<http://oab-df.jusbrasil.com.br/noticias/2392565/boletim-da-eje-do-tse-esclarece-o-voto-nulo>>. Acesso em: 27 de outubro de 2012.

JUSBRASIL. **Tse conclui análise sobre votos nulos.** Disponível em: <<http://trepa.jusbrasil.com.br/noticias/2047472/tse-conclui-analise-sobre-votos-nulos>>. Acesso em: 27 de outubro de 2012.

MONTEIRO, Fernando Beltrão Lemos. **Voto anula eleição?.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8195/voto-nulo-anula-a-eleicao>>. Acesso em: 23 de outubro de 2012.

NOGUEIRA, Marcelo. **Anular o voto espontaneamente não vai anular a eleição.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-28/marcelo-nogueira-anular-voto-espontaneamente-nao-anular-eleicao>>. Acesso em: 29 de agosto de 2012.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SALES, José Edvaldo Pereira. **Votos nulos, nulidade da eleição e nova eleição.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11506/votos-nulos-nulidade-da-eleicao-e-nova-eleicao>>. Acesso em: 27 de outubro de 2012.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução 23.372, de 14 de dezembro de 2011.** Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-tse-no-23-372-eleicoes-2012>>. Acesso em: 10 de setembro de 2012.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução 22.992, de 19 de dezembro de 2008.** Atos preparatórios – Resolução 22.712/2008. Disponível em: <[http://www.tse.jus.br/hotSites/eje/html/legislacao/eleicoes\\_2008.html](http://www.tse.jus.br/hotSites/eje/html/legislacao/eleicoes_2008.html)> Acesso em: 28 de agosto de 2012.

WALDSCHIMIDT, Harry. **Eleições 2012: Os votos válidos, nulos e brancos, sua transformação em mandato e a necessidade de uma nova interpretação para o art. 224 do Código Eleitoral.** Disponível em: < <http://www.oab-ms.org.br/upload/artigo/1348059179.pdf>>. Acesso em: 14 de outubro de 2012.